

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

Súmula: Acrescenta os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D e 235-E à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

DECRETA

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D, 235-E e 235-F à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 235-A. *O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida incidência de juros e correção monetária pelos índices previstos nesta Lei.*

§ 1º *O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo sujeito passivo estabelecido no art. 229 ou por terceiro interessado com procuração com poderes específicos.*

§ 2º *As escrituras públicas de compra e venda já existentes até a data da publicação da presente Lei não terão o direito ao parcelamento do ITBI.*

Art. 235-B. *O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.*

§ 1º *A primeira parcela, de que trata o caput deste artigo, deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.*

§ 2º *Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.*

§ 3º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, nos termos deste artigo, configura inadimplemento da prestação causando o imediato cancelamento do parcelamento e antecipação do saldo restante, sendo vedado o seu reparcelamento, implicando o impedimento da efetivação do registro do instrumento sem a efetiva quitação do valor devido.

Art. 235-C. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.

Art. 235-D. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

Art. 235-E. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI, salvo em caso de quitação integral do parcelamento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Irati, em 10 de maio de 2024.

DR. JOÃO HENRIQUE DUARTE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Pretende-se através do presente Projeto de Lei a autorização legislativa, para autorizar o Poder Executivo a realizar o parcelamento do pagamento do ITBI em até 06 (seis) parcelas, facilitando assim a regularização de inúmeras transferências imobiliárias no território municipal.

Cabe destacar que a presente proposta não acarreta custos ao Poder Executivo, muito menos renúncia de receita, ao contrário, estimula o pagamento do imposto e fomenta a regularização dos negócios e demais atos que estão sujeitos ao pagamento do ITBI.

Desta forma, contamos com o apoio e a colaboração dos demais pares para sua aprovação.

DR. JOÃO HENRIQUE DUARTE
Vereador